



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA
Gabinete do Executivo

Lei 499/2017

“ Autoriza o Poder Executivo Municipal a protestar as Certidões de Dívida Ativa – CDA correspondente aos Créditos tributários e não- tributários do Município de Virgínia e dá outras providências”.

O Povo do Município de Virgínia, estado de Minas gerais, por meio de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a protestar extrajudicialmente, independentemente de seu valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesas para o Município, na forma e para os fins previstos na Lei federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e Lei federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município de Virgínia-MG

§ 1º- Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários conforme disposição dos artigos 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 2- As medidas tomadas por força desta Lei não obstam a execução dos Créditos inscritos na dívida ativa, nos termos da lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193, da lei Federal nº 5.172/1966.

§ 3º- A Certidão de Dívida ativa encaminhada a protesto deverá conter, além dos requisitos obrigatórios previstos na Lei 6.830/1980- Lei de execução Fiscal, os seguintes dados:

- a) nome completo do devedor;
- b) número de inscrição no CPF ou CNPJ;
- c) endereço completo.

Art.2º - As parcelas inadimplentes de parcelamento concedidos pela administração poderão ser levadas a protestos individualmente mediante expedição de certidão específica relativa à parcela não paga.

Parágrafo Único. Os títulos parcialmente quitados poderão ser levados a protestos pelo saldo.

Art.3º- Ao protesto e seu procedimento aplicam-se as leis e regulamentos que lhe são próprios.

Parágrafo Único. Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Gabinete do Executivo

Art.4º- Os pagamentos dos valores previstos nas tabelas de emolumentos devidos pelo protesto das certidões de dívida ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal correrão por conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente ao Tabelionato no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devidos, neste último caso, também, pelos contribuintes.

Art.5º- Fica o Chefe do executivo autorizado, concedendo remissão, a não protestar ou executar o crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não-tributaria, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida ativa, cujo valor consolidado for inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

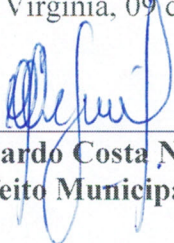
Art.6º- O Poder Executivo Municipal e os respectivos Tabelionatos de Protestos de Títulos e/ou o Instituto de estudo de protestos de Títulos do Brasil- Seção Minas Gerais poderão firmar convênios dispondo sobre as condições para realização dos protestos de certidões de dívida ativa expedidas pela fazenda Pública municipal, regulando a remessa e retirada dos títulos, bem como dos respectivos valores, observado o disposto em legislação federal.

Parágrafo Único. Considerada a conveniência, a eficiência e o interesse público, o Poder Executivo Municipal poderá contratar o respectivo Tabelionato de protestos de Títulos obedecidos os preceitos e as exigências da Lei federal nº 8.666/1993.

Art.7º- O Poder Executivo Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessárias à regulamentação desta Lei.

Art.8º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Virgínia, 09 de Fevereiro de 2017.



Carlos Eduardo Costa Negreiros
Prefeito Municipal

Publicado por afixação
no quadro editais e
avisos da Câmara.
Em 24 / 02 / 2017

Negreiros